

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 012/2015 SESSÃO ORDINÁRIA - 13/04/2015

1 – 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 041/2015 – PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Auxílio às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências. Processo nº 14371.

2 – 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 042/2015 – PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências. Processo nº 14372.

3 - 1^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 237/2013 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E VEREADORES - Denomina a Creche do Jardim Novo Wenzel, localizada na Rua 02-JW com a Avenida 07-JW e Rua 01-JW de “Creche Municipal Caminho da Vida”. Parecer Jurídico nº 237/2013 – pela legalidade com ressalva. Ofício GP. nº 1819/2013. Processo nº 13907.

4 - 1^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 183/2014 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU – Denomina de “EDSON RAMOS DE LIMA”, o Distrital do Bairro Jardim Panorama, localizado na Avenida 64-PA, com Rua 27. Parecer Jurídico nº 183/2014 – pela legalidade com ressalva. Ofício GP. nº 1743/2014. Processo nº 14231.

5 – 1^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 220/2014 – JOÃO LUIZ ZAINÉ – Altera os Artigos 1º e 8º da Lei nº 4755, de 11 de junho de 2014, a qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 220/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 167/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 01/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 04/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 006/2015 – pela aprovação. Processo nº 14273.

6 – 1^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 252/2014 – MARIA DO CARMO GUILHERME – Institui no Município de Rio Claro, no Calendário Oficial, a Exposição de Mesas Natalinas, durante as festividades do Natal Luz. Parecer Jurídico nº 252/2014 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 010/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 05/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 005/2015 – pela aprovação. Processo nº 14314.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 – 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 253/2014 – MARIA DO CARMO GUILHERME** – Inclui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro durante a Semana Nacional de Trânsito nas Escolas Municipais o programa de conscientização dos direitos da pessoa idosa. Parecer Jurídico nº 253/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 011/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 06/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 004/2015 – pela aprovação. Processo nº 14315.

8 – 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 046/2015 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais. Parecer Jurídico nº 046/2015 – pela inconstitucionalidade. Parecer Comissão Conjunta – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES DALBERTO CHRISTOFOLETTI E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14377.

9 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 011/2014 – MARIA DO CARMO GUILHERME** – Confere a Medalha de “Honra ao Mérito – Cidade Azul”, ao Senhor Rui Pighinataro Fina. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Processo nº 14152.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 041/2015

PROCESSO N° 14371

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Auxílio às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar, por meio de auxílio, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 33.842,00 (trinta e três mil oitocentos e quarenta e dois reais) às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas, com o objetivo de custear as despesas correntes inerentes aos seus respectivos projetos sociais:

- AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS - Central Brasileira

CNPJ: 15.355.260/0018-03

R\$ 11.842,00 (onze mil oitocentos e quarenta e dois reais)

- NUCLEO ARTEVIDA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE

CNPJ: 07.885.038/0001-38

R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

Parágrafo Único - Os valores correrão por conta do código da classificação da despesa e unidade orçamentária:

- 14.02.00 - 08 243 4001 2147 - 4.4.50.52.00 (478)

Artigo 2º - Constitui objeto destes repasses a execução pelos partícipes do Programa de Proteção Social Básica, com recursos oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 02 de março de 2015 a 31 de outubro de 2015.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 3º - Ficam as entidades mencionadas no Art. 1º obrigadas a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficarem impedidas de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial e final, referente ao repasse anterior.

Artigo 4º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Auxílio, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de auxílios na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover um único aditamento ao Termo de Transferência de Auxílio, limitado até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos repasses previstos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de março de 2015, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 08 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 06/04/2015 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 042/2015

PROCESSO N° 14372

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar, por meio de subvenção social, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; no valor de R\$ 187.589,72 (cento e oitenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas, com o objetivo de custear as despesas correntes inerentes aos seus respectivos projetos sociais:

- ASSOCIAÇÃO LUTE PELA VIDA - Grupo de Apoio à Criança com Câncer (GAAC)

CNPJ: 01.969.440/0001-14

R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais)

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO CLARO – APAE

CNPJ: 44.665.016/0001-99

R\$ 38.226,00 (trinta e oito mil duzentos e vinte e seis reais)

- NUCLEO ARTEVIDA ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE

CNPJ: 07.885.038/0001-38

R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais)

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO DE HABILITAÇÃO INFANTIL "PRINCESA VICTORIA"

CNPJ: 62.481.262/0001-72

R\$ 22.896,00 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e seis reais)

- SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO JOÃO DA ESCÓCIA - Casa das Crianças

CNPJ: 56.339.041/0001-57

R\$ 20.802,72 (vinte mil oitocentos e dois reais e setenta e dois centavos)

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- INSTITUTO ALLAN KARDEC

CNPJ: 56.395.171/0001-11

R\$ 33.075,00 (trinta e três mil e setenta e cinco reais)

- CENTRO SOCIAL E ESPORTIVO CLARETIANO TERRA NOVA

CNPJ: 44.943.835/0001-41

R\$ 36.190,00 (trinta e seis mil cento e noventa reais)

Parágrafo Único - Os valores correrão por conta do código da classificação da despesa e unidade orçamentária:

- 14.02.00 - 08 243 4001 2147 - 3.3.50.43.00 (477)

Artigo 2º - Constitui objeto destes repasses a execução pelos partícipes do Programa de Proteção Social Básica, com recursos oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 02 de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Artigo 3º - Ficam as entidades mencionadas no Art. 1º obrigadas a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficarem impedidas de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial e final, referente ao repasse anterior.

Artigo 4º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções sociais na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover um único aditamento ao Termo de Transferência de Subvenção Social, limitado até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos repasses previstos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de março de 2015, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 08 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 06/04/2015 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 237/2013

(Denomina a Creche do Jardim Novo Wenzel, localizada na Rua 02-JW com a Avenida 07-JW e Rua 01-JW de “Creche Municipal Caminho da Vida”).

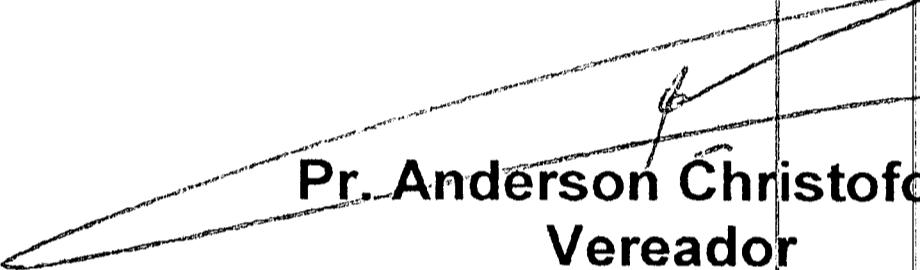
Artigo 1º - Fica denominada a Creche do Jardim Novo Wenzel, localizada na Rua 02-JW com a Avenida 07-JW e Rua 01-JW de “Creche Municipal Caminho da Vida”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de setembro de 2013.


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora


Agnelo da Silva Matos Neto
Vereador

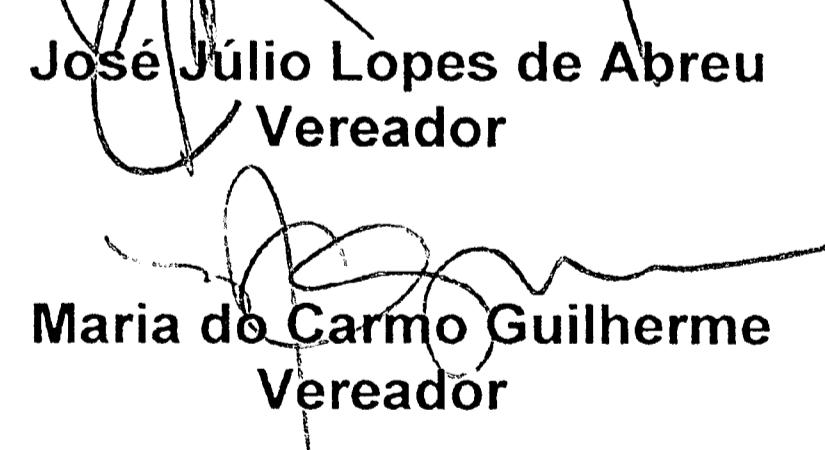

Pr. Anderson Christofoletti
Vereador

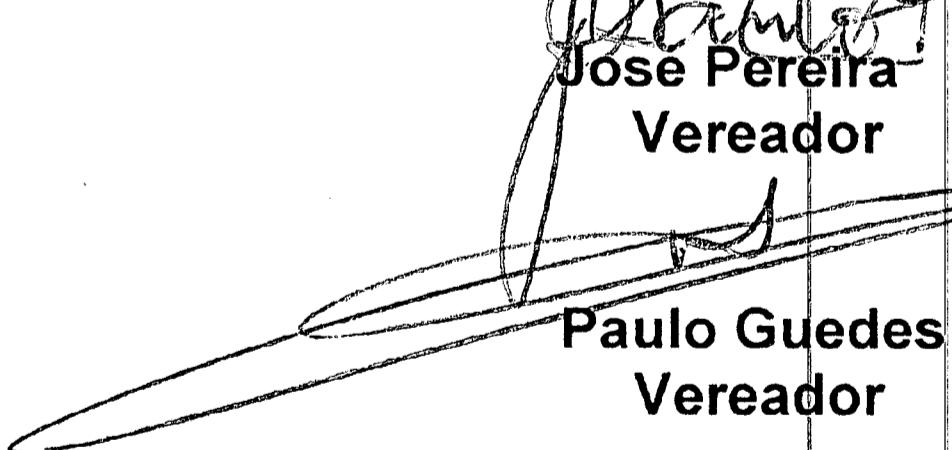

Dalberto Christofeletti
Vereador

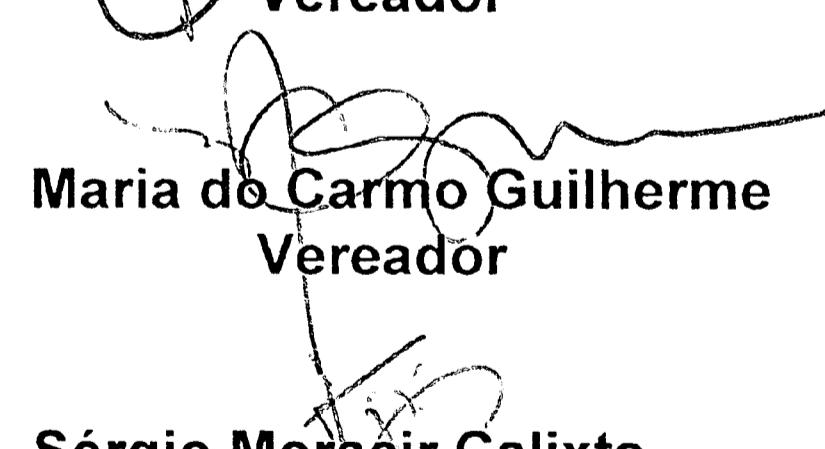

Geraldo Voluntário
Vereador

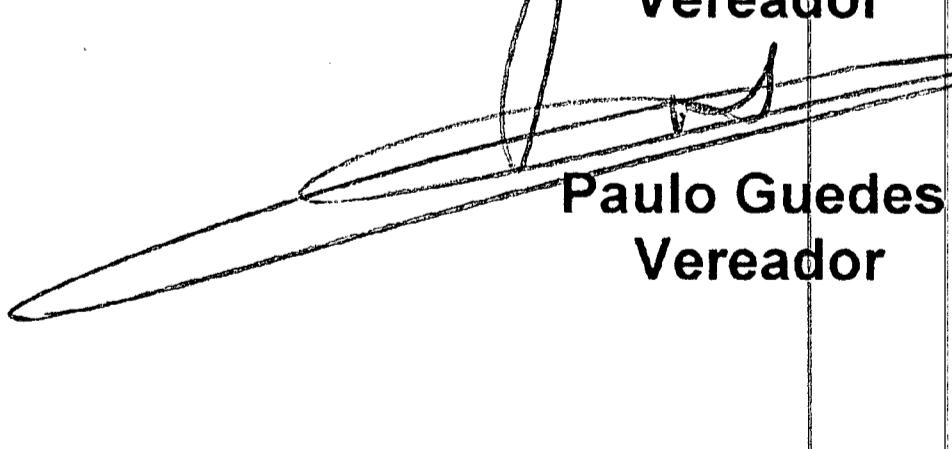

João Luiz Zaine
Vereador

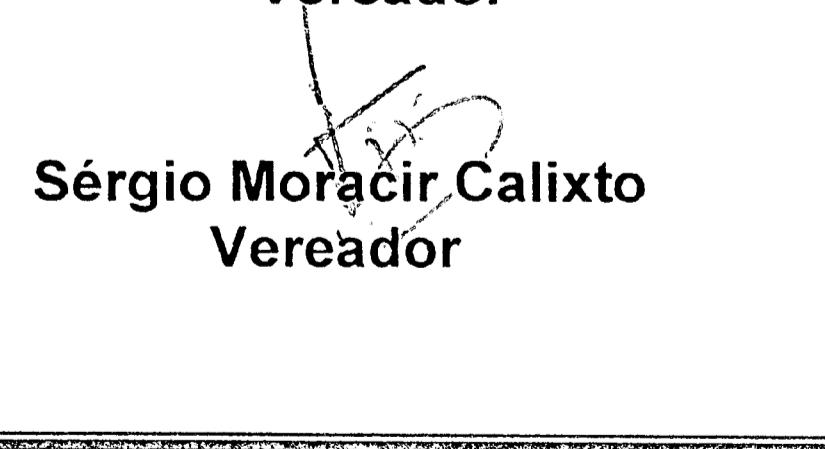

João Teixeira Junior
Vereador


José Júlio Lopes de Abreu
Vereador


José Pereira
Vereador


Maria do Carmo Guilherme
Vereador


Paulo Guedes
Vereador


Sérgio Moracir Calixto
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

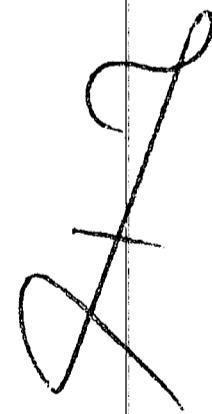
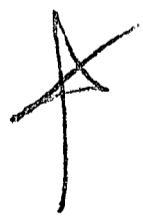
Estado de São Paulo

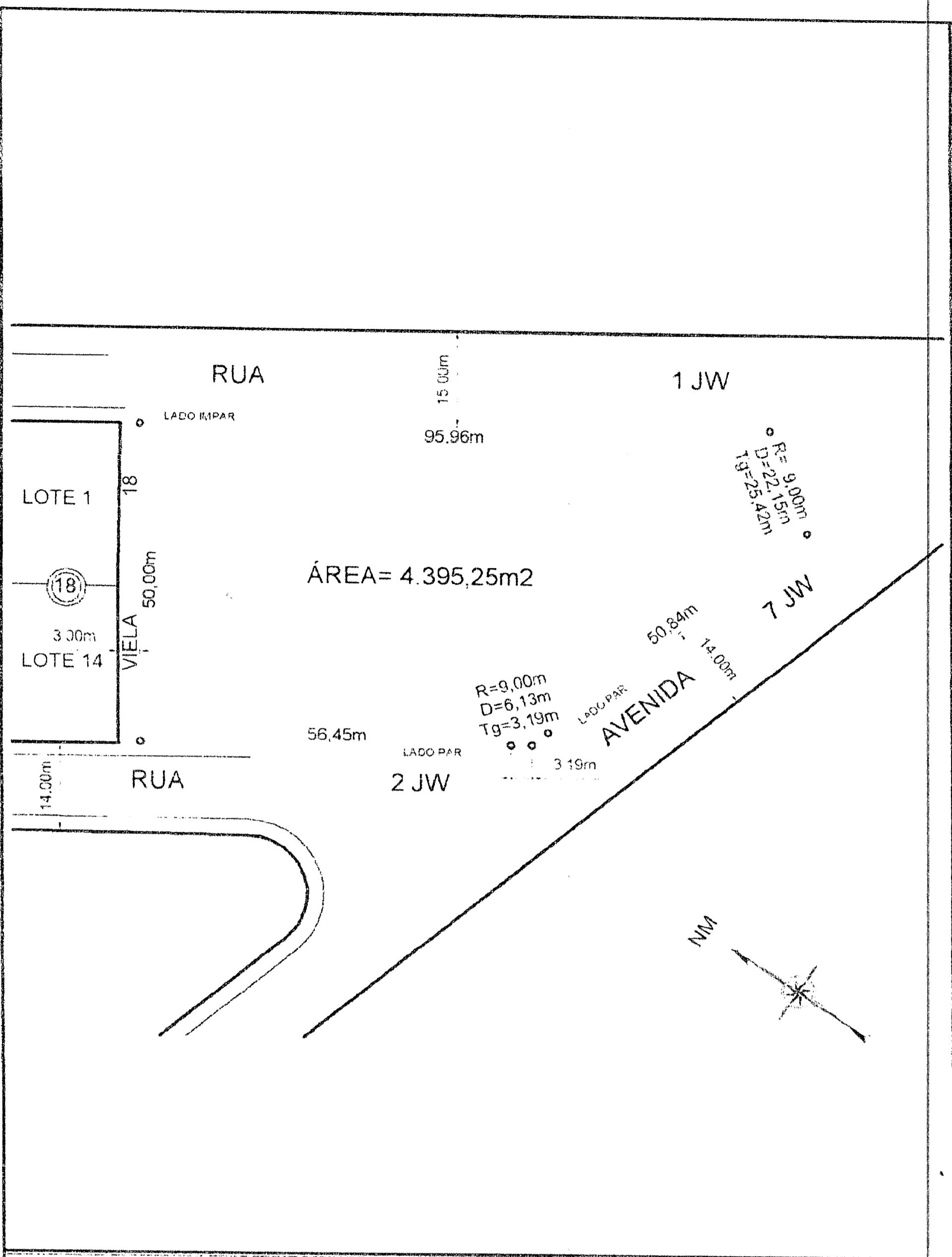
Justificativa do Projeto de Lei

Considerando que atualmente há sérios problemas quanto a demanda reprimida de vagas nas creches face ao grande número de crianças que aguardam na lista de espera pela respectiva vaga;

Considerando que o bairro Jardim Novo Wenzel foi contemplado através de recursos para construção de uma creche há muito reivindicado pelos moradores locais;

Considerando que a mobilização das crianças que estudam na EM. Luiz Martins Rodrigues Filho, na escolha do nome da creche municipal, veio conscientizar da importância da referida escola no bairro, atendendo aos anseios da população que necessita deixar seus filhos amparados na creche, permitindo aos pais exercerem suas atividades laborais, mantendo o sustento de suas famílias, razão pela qual apresento o presente Projeto de Lei, solicitando a aprovação de meus pares.





Administração Engº Altimari Filho

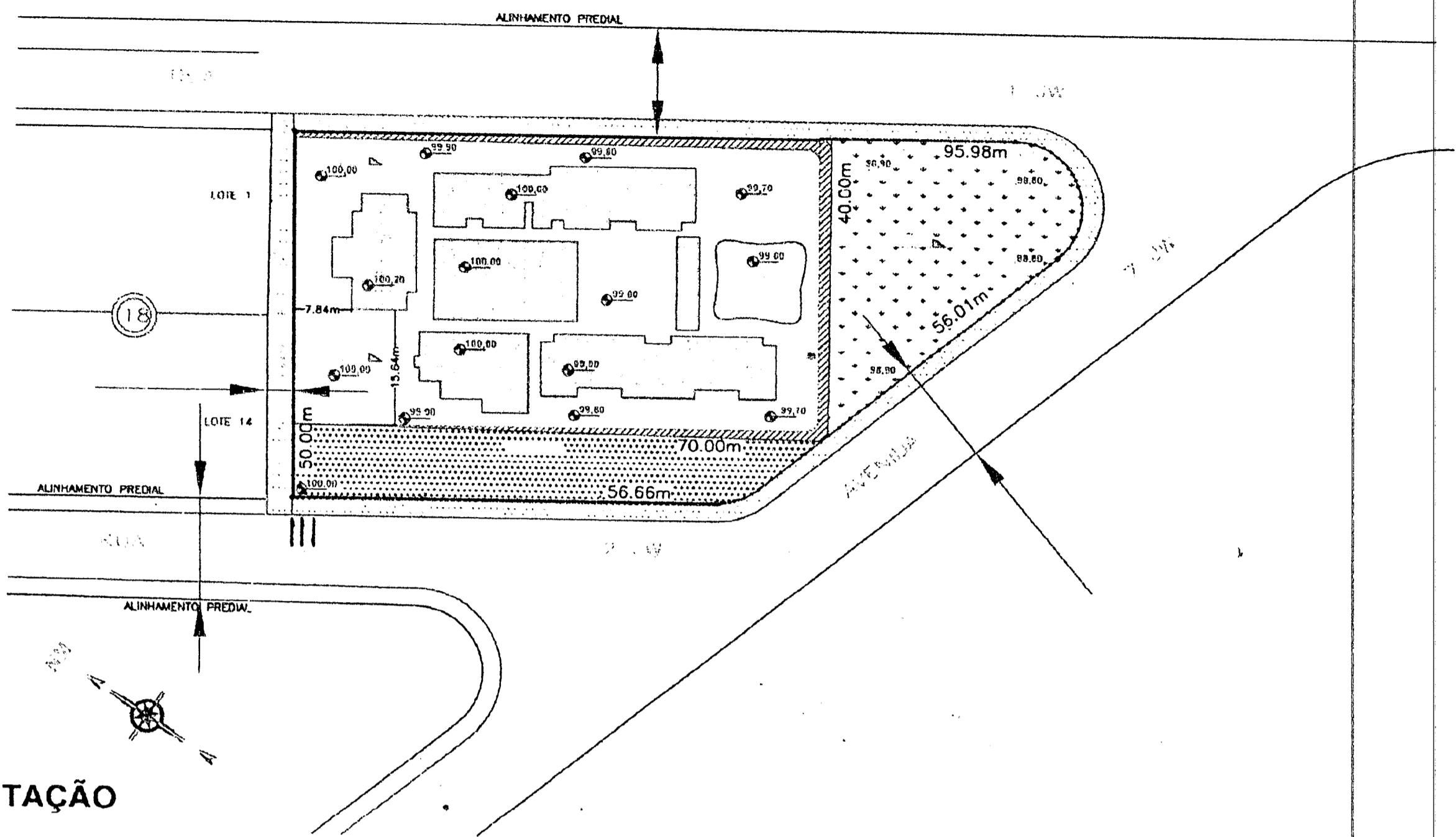
Obra

PARTE DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS DO NOVO JARDIM WENZEL

Levantamento.	Data..... 06/08/2013	VISTO_
DIVISÃO DE TOPOGRAFIA D.visão de topografia LUIZ AURÉLIO BORTOLIN	Escala 1:1.000	
Desenho GEISA MARIA DE ALMEIDA	Coodenadora LEOVALDO JOSE CARBINATTI	Engº RODRIGO DA COSTA MUSSIO Secretário Municipal de Obras e Serviços

Planta elaborada por Geisa Maria de Almeida / Descrição elaborada por LUIZ AURÉLIO BORTOLIN / Data da elaboração: 06/08/2013 / Arquivado: 06/08/2013 / Assinatura: Engº RODRIGO DA COSTA MUSSIO / Secretário Municipal de Obras e Serviços / Data da assinatura: 06/08/2013 / Assinatura: Engº RODRIGO DA COSTA MUSSIO / Secretário Municipal de Obras e Serviços

CRECHE JD. NOVO WENZEL - FNDE



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 237/2013-REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 237/2013 – PROCESSO N° 13907-302-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 237/2013, de autoria de todos os nobres Vereadores, o qual denomina a Creche do Jardim Novo Wenzel “Creche Municipal Caminho da Vida”, localizada na Rua 02-JW com a Avenida 07-JW e Rua 01-JW, no Jardim Novo Wenzel.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).
- 3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

RJ

12

Câmara Municipal de Rio Claro

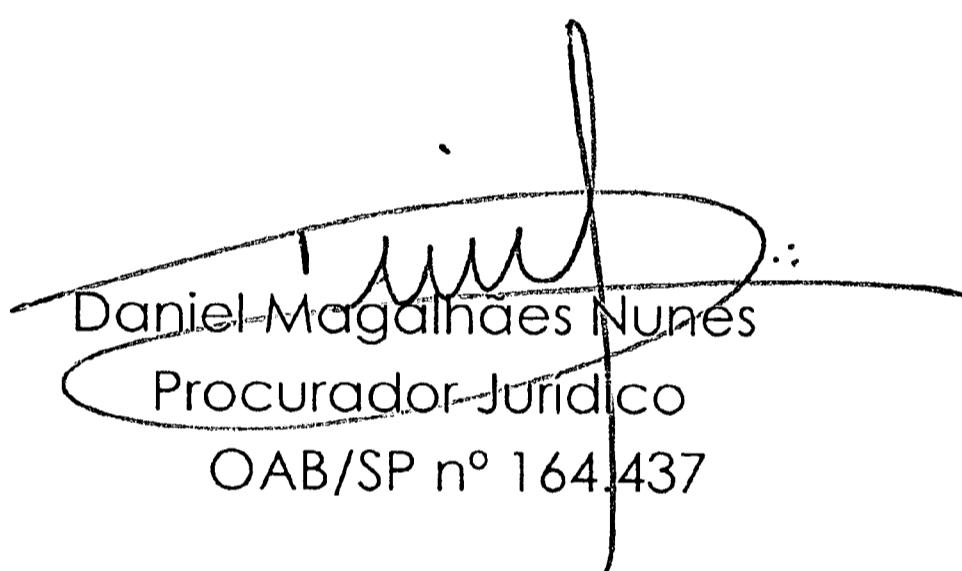
Estado de São Paulo

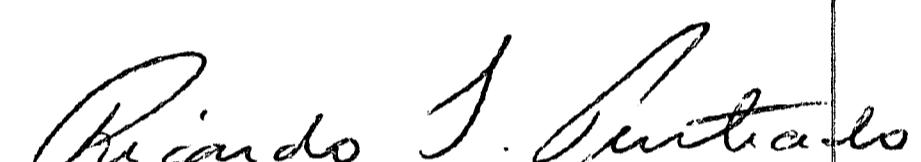
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

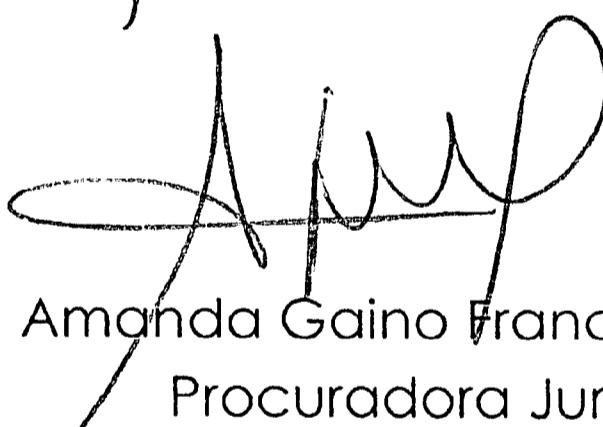
a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 20 de setembro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 1819/2013

Rio Claro, 24 de Outubro de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Oficio S/Nº Ref. Projeto de Lei nº 237/2013, informamos que, segundo a Secretaria de Educação, a Escola Municipal Bom Sucesso/Novo Wenzel não está concluída e dificilmente ficará pronta no 1º semestre/2014.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.

AGNELO DA SILVA MATOS NETO.
Rio Claro - SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 183/2014

(Denomina de “EDSON RAMOS DE LIMA”, o Distrital do Bairro Jardim Panorama, localizado na Avenida 64-PA, com Rua 27).

Artigo 1º - Fica denominado de “EDSON RAMOS DE LIMA”, o Distrital localizado na Avenida 64-PA, com Rua 27 – Bairro Jardim Panorama.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de julho de 2014



JOSE JULIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)
Vice Presidente
Líder do PP

DECLARAÇÃO

A família do **SENHOR EDSON RAMOS DE LIMA**, representada pelo seu filho Senhor **RONALDO APARECIDO RAMOS DE LIMA**, **DECLARA** que é com grande honra que aceita a homenagem de denominação de próprio público (Campo de Futebol do Jardim Panorama) através da iniciativa do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)**.

Rio Claro, 15 de Julho de 2014.



RONALDO APARECIDO RAMOS DE LIMA

Câmara Municipal de Rio Claro

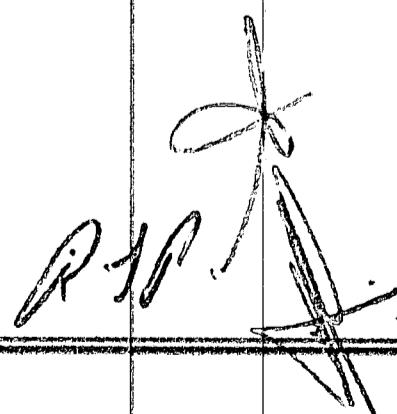
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 183/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 183/2014, PROCESSO N° 14231-019-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 183/2014, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que denomina de "EDSON RAMOS DE LIMA", o Distrital do Bairro Jardim Panorama, localizado na Avenida 64-PA, com a rua 27.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). Assim, se faz necessário a juntada da Certidão de Óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

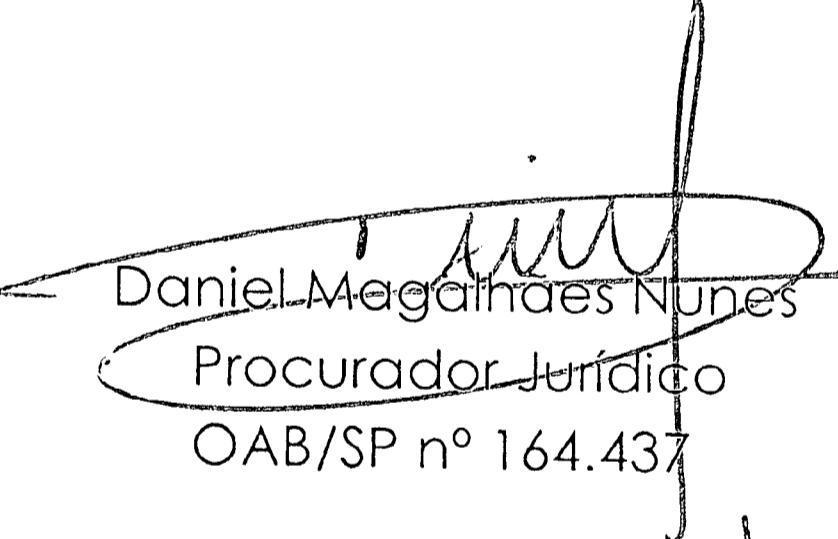
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada via já tem denominação própria e se está devidamente concluída em área pública do Município.

Outrossim, com a resposta afirmando que a via pública em questão não tem denominação, que já está concluída e que pertence ao Município, bem como com a juntada da certidão de óbito do falecido, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 06 de agosto de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 1743/14

Rio Claro, 31 de outubro de 2014.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 183/2014, conforme informações da Secretaria de Esportes, o referido local trata-se de uma área de lazer do referido bairro e não um Distrital

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro
Valtimir Ribeirão
Chefe de Gabinete

CAMARA SECRETARIA

03NOV2014 08:16

Exmo. Sr.

AGNELO DA SILVA MATOS NETO

DD. Presidente da Câmara de

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 220/2014

(Altera os Artigos 1º e 8º da Lei nº 4755, de 11 de junho de 2014, a qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências”).

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei nº 4755, de 11 de junho de 2014, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º – Fica, a partir da entrada em vigor desta Lei, instituída a obrigatoriedade de notificação, por imobiliárias estabelecidas no município de Rio Claro, quanto aos imóveis cuja venda e/ou locação administre, sempre que houver solicitação formulada por órgãos públicos municipais, com prazo de atendimento de 30 (trinta) dias a contar do efetivo recebimento do ato notificatório”.

Artigo 2º - O Artigo 8º da Lei nº 4755, de 11 de junho de 2014, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º – O não atendimento dentro do prazo estipulado sujeitará o estabelecimento à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de outubro de 2014


JOÃO LUIZ ZAINÉ
Vereador

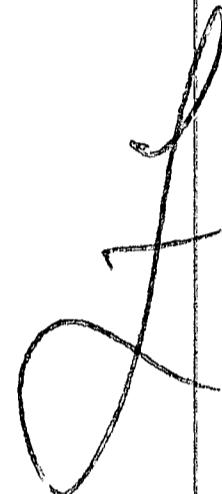
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O texto original da Lei impõe ônus excessivo às imobiliárias do Município, sendo certo que o espírito da Lei é possibilitar unicamente a melhor atuação e controle por parte dos órgãos públicos quanto à existência de imóveis inutilizados ou fechados por muito tempo, focos de toda ordem de resíduos e potenciais criadouros de insetos transmissores de doenças.

Com esta Lei, o ônus das imobiliárias continua presente, porém deverá haver justificável e pontual notificação para atendimento em prazo razoável.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 220/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 220/2014, PROCESSO N° 14273-261-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 220/2014, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine que altera os artigos 1.º e 8.º da Lei nº 4755, de 11 de junho de 2014, a qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

J.A.
RIO
A.J.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

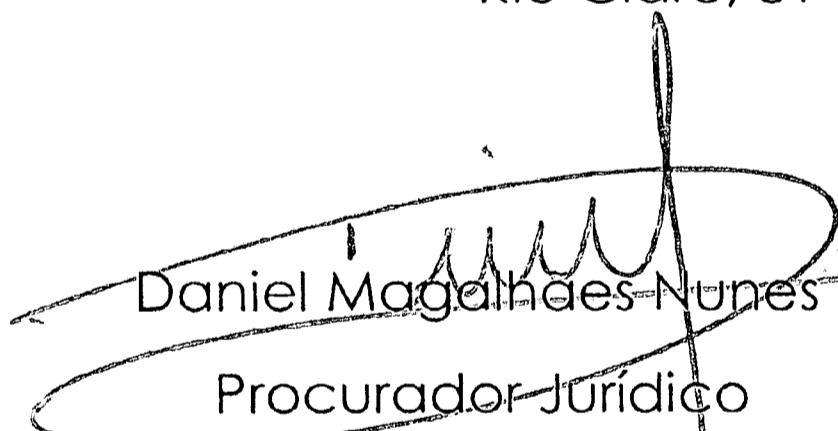
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

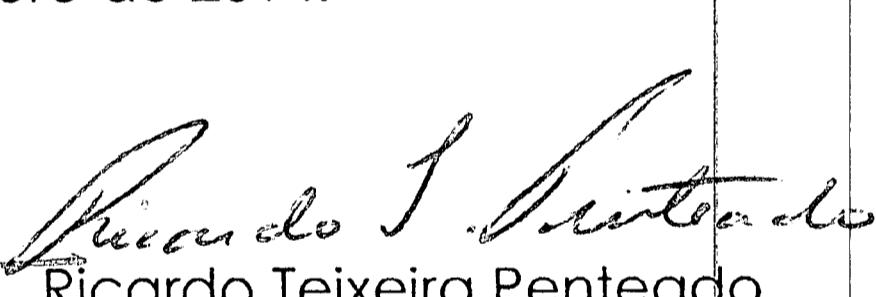
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

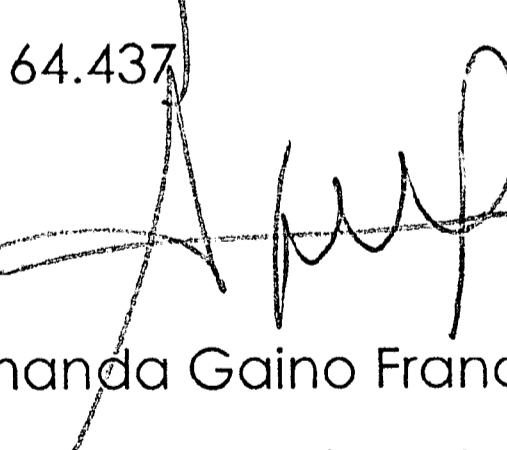
No caso em apreço, o projeto de lei altera os artigos 1.^º e 8.^º da Lei Municipal n.^º4755 de junho de 2014, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 31 de outubro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 220/2014

PROCESSO 14.273

PARECER Nº 167/2014

O presente projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, altera os Artigos 1º e 8º da Lei nº 4755, de 11 de junho de 2014, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

Após análise esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo conforme o que dispõe o parecer dos Procuradores Jurídicos desta Edilidade.

Rio Claro, 18 de novembro de 2014.

João Luiz Zaine

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 220/2014

PROCESSO 14.273

PARECER Nº 01/2015

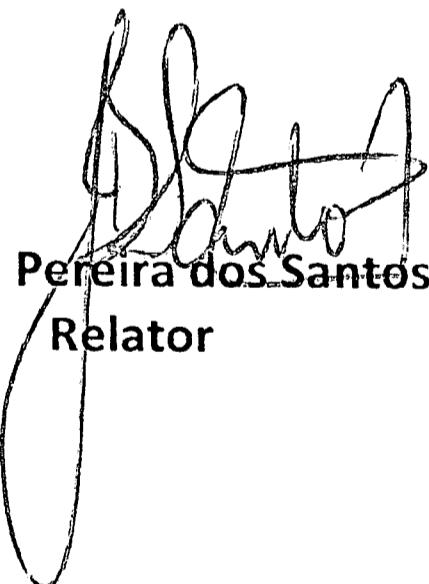
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, altera os Artigos 1º e 8º da Lei nº 4755, de 11 de junho de 2014, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.



Maria do Carmo Guilherme



José Pereira dos Santos
Relator



João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 220/2014

PROCESSO 14.273

PARECER Nº 04/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, altera os Artigos 1º e 8º da Lei nº 4755, de 11 de junho de 2014, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2015.



José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator



Sérgio Moraes Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 220/2014

PROCESSO 14.273

PARECER Nº 006/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, altera os Artigos 1º e 8º da Lei nº 4755, de 11 de junho de 2014, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de março de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 252/2014

(Institui no Município de Rio Claro, no Calendário Oficial, a Exposição de Mesas Natalinas, Durante as festividades do Natal Luz).

Artigo 1º - Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a **Exposição de Mesas Natalinas** a ser realizada no mês de Dezembro, anualmente, durante a programação do NATAL LUZ.

Artigo 2º - A **Exposição de Mesas Natalinas** tem como idealizador o Senhor Luis Fernando Brunini, Servidor Público Municipal.

Artigo 3º - Esta Exposição é um trabalho conjunto do FSS, secretaria municipal de Turismo e Rede Rio-clarense de Combate ao Câncer Carmem Prudente.

Artigo 4º - A exposição tem por objetivo mostrar a participação popular de entidades ou empresas no desenvolvimento de trabalhos artísticos.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Exposição ocorrerão por conta dos Expositores.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Rio Claro, 08 de dezembro de 2014.


MARIA DO CARMO GUILHERME
VEREADORA DO PMDB
1º SECRETÁRIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Exposição de Mesas Natalinas tem como idealizador o Senhor Fernando Brunini, jornalista e servidor municipal envolvido diretamente com os trabalhos sociais do município.

Considerando que a exposição tem por objetivo mostrar a participação popular de entidades ou empresas no desenvolvimento de trabalhos artísticos, e já pode ser considerada uma atração turística do município.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

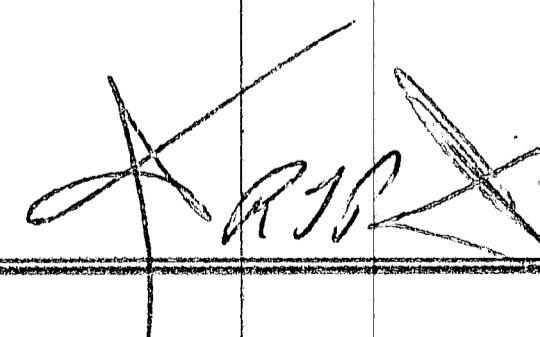
PARECER JURÍDICO N° 252/2014 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 252/2014, PROCESSO N° 14314-302-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 252/2014, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que institui no Município de Rio Claro, no Calendário Oficial, a Exposição de Mesas Natalinas, Durante as festividades do Natal Luz.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

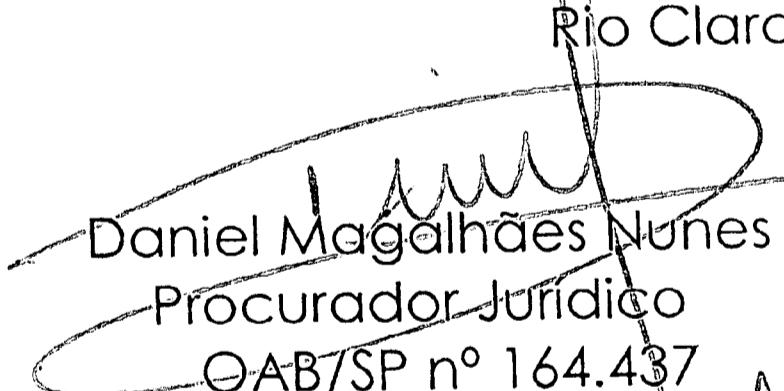
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

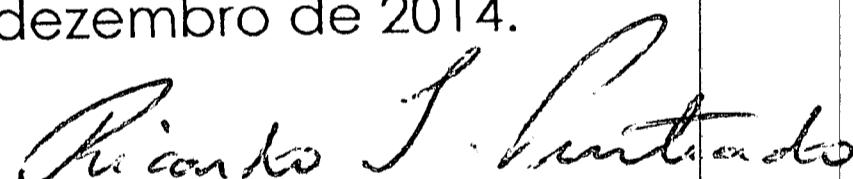
No caso em apreço, o Projeto de Lei institui no município de Rio Claro a Exposição de Mesas Natalinas, durante as festividades do Natal Luz.

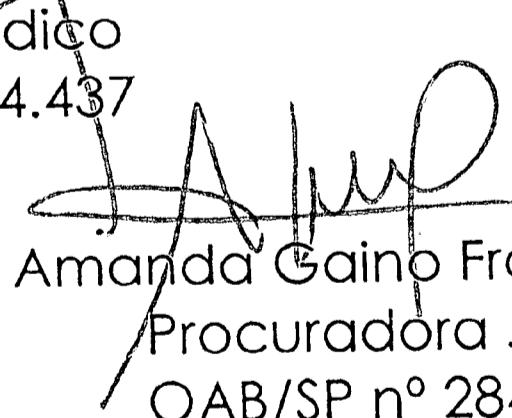
O projeto tem por objetivo incentivar a participação popular de entidades ou empresas no desenvolvimento de trabalhos artísticos.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, sendo necessária a realização das correções ortográficas apontadas.**

Rio Claro, 15 de dezembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 252/2014

PROCESSO 14.314

PARECER Nº 010/2015

O presente Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, institui no município de Rio Claro, no Calendário Oficial, a Exposição de Mesas Natalinas, durante as festividades do Natal Luz.

Opinamos pela legalidade tendo em vista as observações apresentadas no Parecer dos Procuradores deste Legislativo.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 252/2014

PROCESSO 14.314

PARECER Nº 05/2015

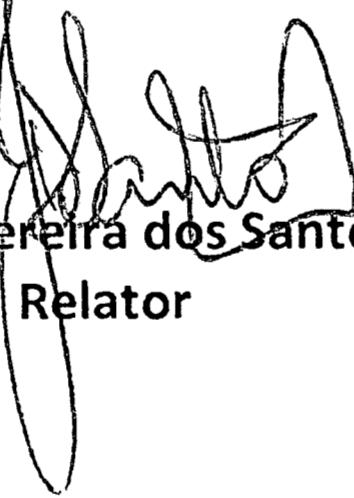
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, institui no município de Rio Claro, no Calendário Oficial, a Exposição de Mesas Natalinas, durante as festividades do Natal Luz.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2015.



José Julio Lopes de Abreu



José Pereira dos Santos
Relator



Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 252/2014

PROCESSO 14.314

PARECER Nº 005/2015

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, institui no município de Rio Claro, no Calendário Oficial, a Exposição de Mesas Natalinas, durante as festividades do Natal Luz.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de março de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto
Anderson Adolfo Christofeletti
Relator
Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 253/2014

(Inclui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro durante a Semana Nacional de Trânsito nas Escolas Municipais o programa de conscientização dos direitos da pessoa idosa).

Artigo 1º - Inclui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro durante a Semana Nacional de Trânsito nas Escolas Municipais o programa de conscientização dos direitos da pessoa idosa.

Artigo 2º - o Programa de Conscientização dos Direitos da Pessoa Idosa visa esclarecer aos estudantes qual a condição dos idosos, a importância de defender a vida e o respeito aos idosos.

Artigo 3º - a realização deste programa poderá ter apoio de outras secretarias bem como de entidades como SEST SENAT, SENAC, SESI entre outras.

Artigo 4º - os encargos deste programa serão custeados por dotação própria.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 08 de dezembro de 2014.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora Líder do PMDB
1ª Secretaria

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 253/2014 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 253/2014, PROCESSO N° 14315-303-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 253/2014, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que inclui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro durante a Semana Nacional de Transito nas Escolas Municipais o programa de conscientização dos direitos da pessoa idosa.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

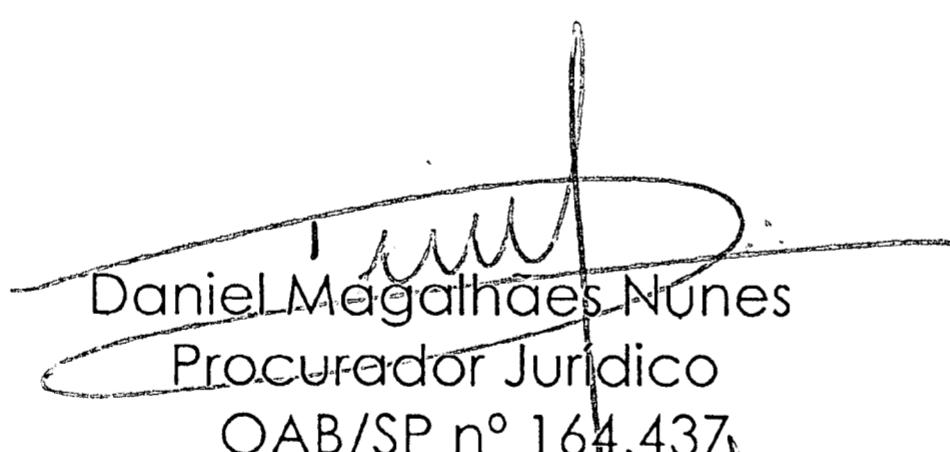
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

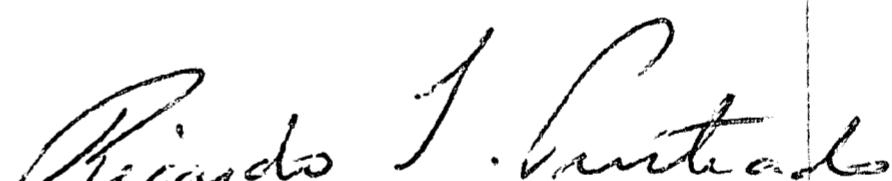
No caso em apreço, o Projeto de Lei institui no município de Rio Claro o programa de conscientização dos direitos da pessoa idosa.

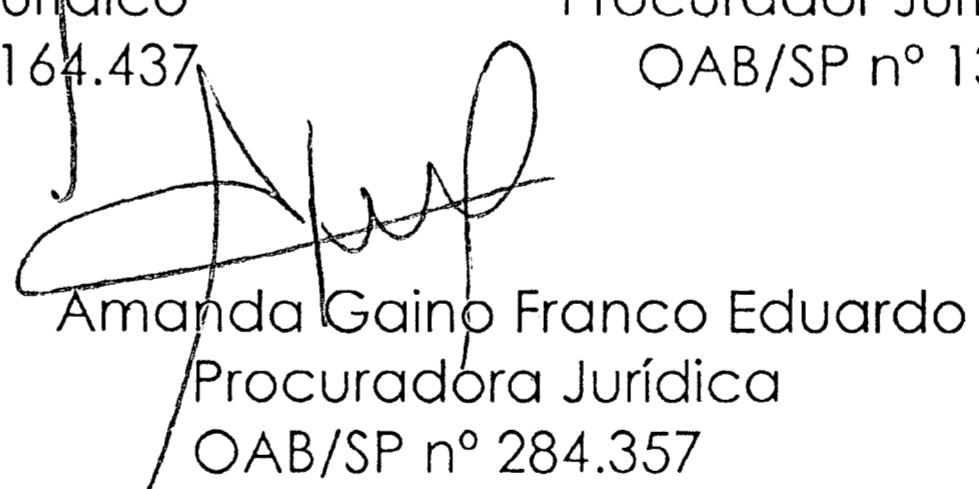
O projeto tem por objetivo central esclarecer aos estudantes as condições dos idosos, a importância de defender sua vida e o respeito aos mesmos.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 15 de dezembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 253/2014

PROCESSO 14.315

PARECER Nº 011/2015

O presente Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, inclui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro durante a Semana Nacional de Transito nas Escolas Municipais o **Programa de Conscientização dos Direitos da Pessoa Idosa**.

Opinamos pela **legalidade** tendo em vista as observações apresentadas no Parecer dos Procuradores deste Legislativo.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 253/2014

PROCESSO 14.315

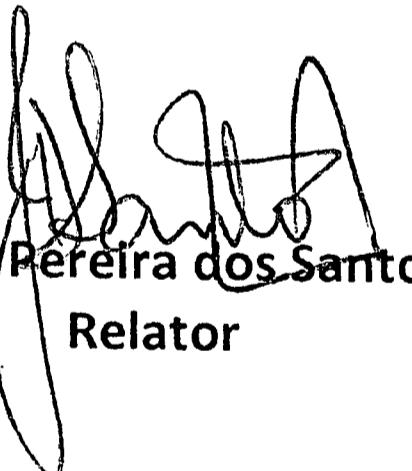
PARECER Nº 06/2015

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, inclui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro durante a Semana Nacional de Transito nas Escolas Municipais o **Programa de Conscientização dos Direitos da Pessoa Idosa**.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2015.


José Julio Lopes de Abreu


José Pereira dos Santos
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 253/2014

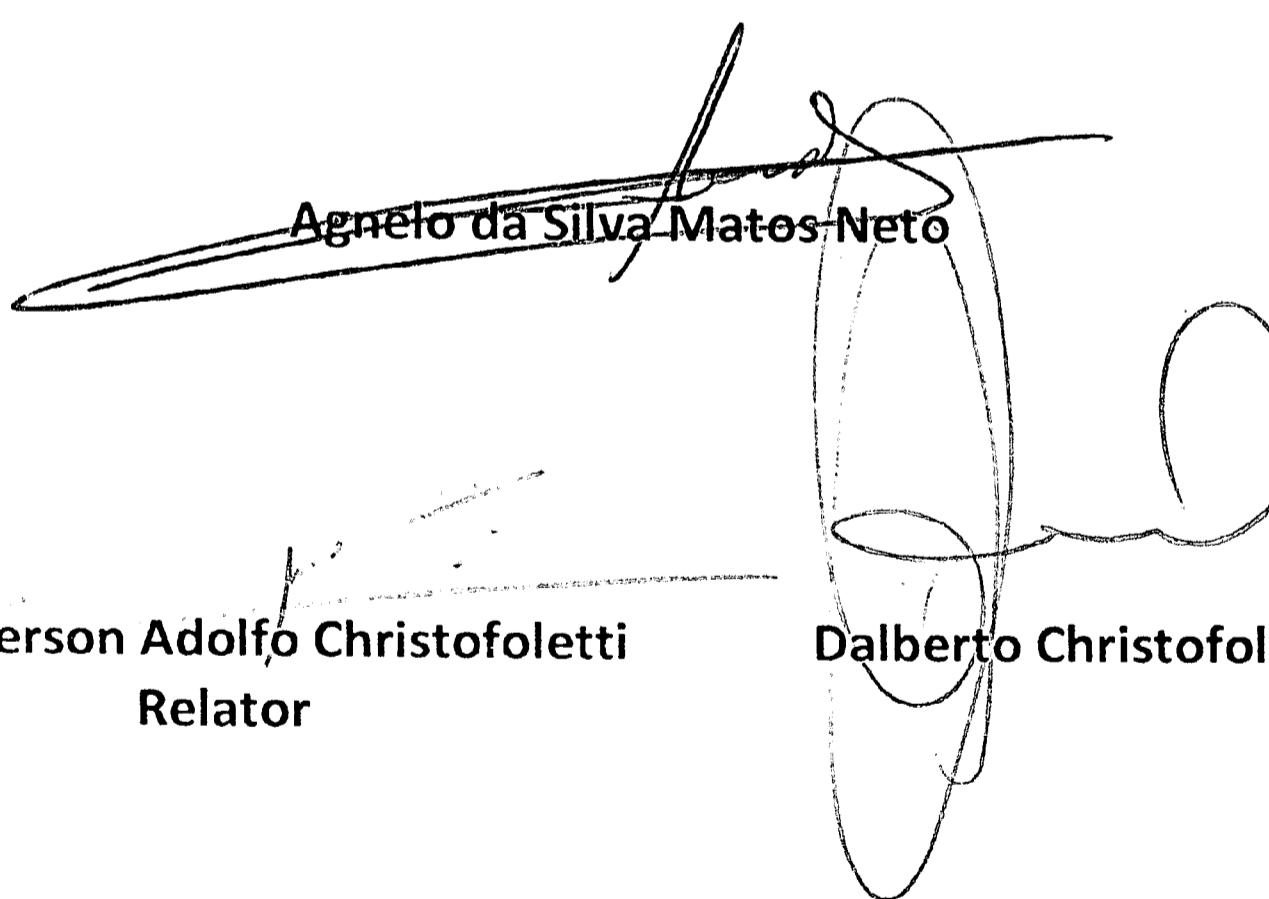
PROCESSO 14.315

PARECER Nº 004/2015

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, inclui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro durante a Semana Nacional de Transito nas Escolas Municipais o **Programa de Conscientização dos Direitos da Pessoa Idosa**.

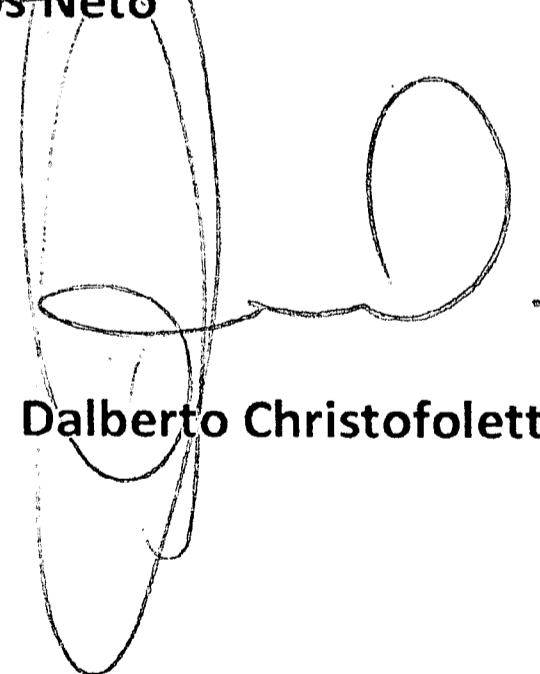
Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de março de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 046/2015

(Dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais).

Artigo 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais, na forma desta Lei.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Artigo 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

Parágrafo Único - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 3º - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º - Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Artigo 4º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O “Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro – CONERC” será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez), revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo Único - A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Rio Claro, 31 de março de 2015.

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
VEREADOR PDT

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
VEREADOR PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Foi editada a Lei Federal nº 12.288/10, que instituiu o “Estatuto da Igualdade Racial”, impondo, em seus diversos artigos, ações capazes de proporcionar um tratamento mais isonômico entre as populações negra e branca.

O advento da referida lei, retro citada, se concretizou em razão da constatação de diversos estudos acerca da persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais destas populações, mesmo diante do esforço de redução da pobreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social.

A adoção de tal medida vem ao encontro do entendimento acerca da necessidade de diversidade na administração pública, considerando seu papel na formulação e implantação de políticas voltadas para todos os segmentos da sociedade, e conjuga, ainda, elevado potencial de incentivar a adoção de ações semelhantes tanto no setor público quanto no setor privado, fazendo cumprir determinação da Lei nº 12.288/10, que, em seu artigo 39, dispõe que **“o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando a promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”**.

O prazo de 10 (dez) anos de vigência proposto para a lei se justifica em razão da natureza afirmativa que possui a ação proposta, cuja efetividade deve garantir seu caráter temporário, e pela dificuldade de se quantificar o impacto sistêmico de outras ações afirmativas sobre os ingressos de negros no serviço público pela ampla concorrência. Deste modo, considera-se de grande importância a avaliação do alcance da medida proposta no médio prazo, bem como o exame período pelo “CONERC – Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro”

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 46/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 046/2015.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 046/2015, de autoria dos nobres Vereadores Dalberto Christofoletti e José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais.

Primeiramente cumpre-nos ressaltar que as ações afirmativas são definidas como políticas públicas e privadas que visam combater determinadas discriminações que afetam ou afetaram determinados grupos, na tentativa de concretização do princípio jurídico da igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante na sociedade, por fatores como sexo, raça, cor ou origem.

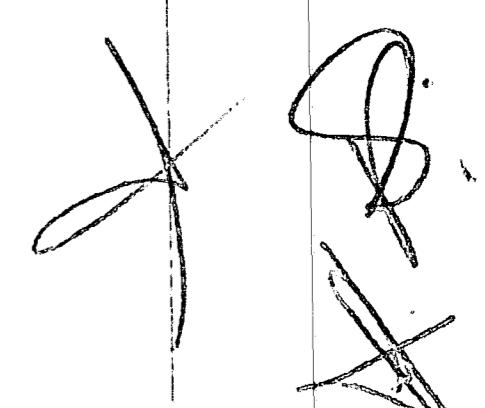
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

As ações afirmativas podem ser conceituadas, tomando-se emprestadas as palavras do **Ex-Ministro do STF, Joaquim Barbosa Gomes**, como: um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (in Ação Afirmativa e o Princípio Constitucional da Igualdade - O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA - Renovar, 2001, p. 40-41).

Define-se então como uma forma jurídica para de algum modo, superar o isolamento ou a diminuição a que se acham sujeitas as minorias, coibindo a discriminação do presente e eliminando os efeitos persistentes (psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação do passado, que persistem em perpetuar.

Feita a presente introdução, entendemos que a proposição dos nobres edis não ofende os princípios constitucionais da igualdade, dignidade, cidadania e do provimento dos cargos da administração pública por meio de concurso público.



Câmara Municipal de Rio Claro

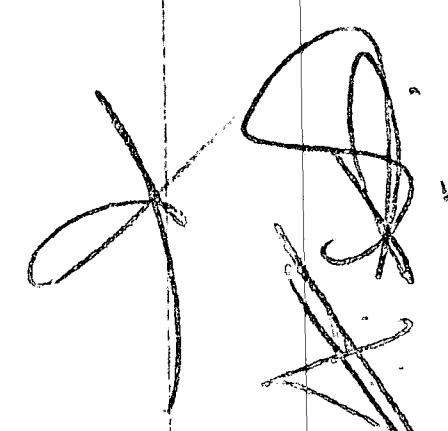
Estado de São Paulo

Neste sentido corroborando este entendimento fazemos juntar cópia do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao analisar Lei Municipal nº 5.745/2002 reconheceu pela constitucionalidade da referida lei que fora proposta pelo Prefeito Municipal daquela cidade.

Contudo, em que pese a importância do Projeto da Lei ora analisado, sob o prisma da sua iniciativa, temos que, infelizmente, opinar pela INCONSTITUCIONALIDADE do mesmo por ser de competência exclusiva do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Inclusive, julgando caso semelhante, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou INCONSTITUCIONAL, a Lei Municipal nº 3.593/2012 do município de Ubatuba, por violação da competência privativa de iniciativa do chefe do Poder Executivo, para tratar do regime jurídico dos servidores públicos municipais, conforme ementa abaixo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.593, DE 17 DE OUTUBRO DE 2.012, QUE DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, ÍNDIOS E QUILOMBOLAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA – PROJETO DE LEI APRESENTADO POR MEMBRO DA CÂMARA MUNICIPAL – VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA TRATAR DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (ARTIGOS 24 § 2º, ITEM 4, E, 144, DA CESP) – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. (ADIN nº 0015852-16.2013.8.26.0000 Rel. Roberto Mac Oracken). (doc em anexo)



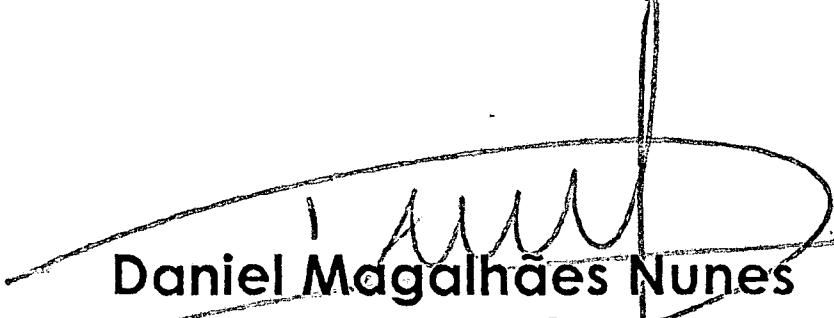
Câmara Municipal de Rio Claro

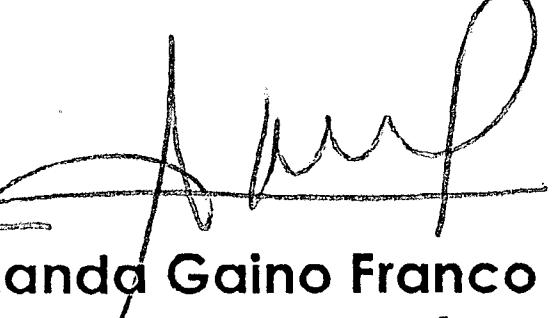
Estado de São Paulo

Ressaltamos ainda que no Projeto de Lei nº 025/2014, de autoria do co-autor do presente projeto José Júlio Lopes de Abreu, existe ainda um parecer jurídico emitido pela CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisa de Administração Municipal, opinando que o projeto acima mencionado, também padecia de vício de iniciativa. (doc. em anexo)

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço, em decorrência do vício de iniciativa, poderá ser questionado judicialmente e ter reconhecida a sua INCONSTITUCIONALIDADE.

Rio Claro, 8 de abril de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357


Peterson Santilli
Diretor Jurídico
OAB/SP 170.692



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

168
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

98

ACÓRDÃO



03891606

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Direta de Inconstitucionalidade nº 0015852-
16.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é
autor PREFEITO MUNICIPAL DE UBATUBA, é réu PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:
"JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade
com o voto do(a) Relator(a), que integra este
acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA
FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO,
ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS
MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES,
CAETANO LAGRSTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN,
KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO,
GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA,
ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY
e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Voto nº: 15.340

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015852-16.2013.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.593, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre reserva de vagas para negros, índios e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das entidade da administração indireta do Município de Ubatuba – Projeto de Lei apresentado por membro da Câmara Municipal - Violação da competência privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar do regime jurídico dos servidores públicos municipais (arts. 24, § 2º, item 4, e 144, da CESP) – Vício formal de inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Ubatuba, Estado de São Paulo, em face do Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba-SP, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Lei Municipal nº 3.593, de 17 de outubro de 2012, que “Dispõe sobre reserva de vagas para negros, índios e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das entidade da administração indireta do Município de Ubatuba”. Aduz, em síntese, que a norma impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, visto que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015852-16.2013.8.26.0000 – São Paulo – Voto nº 15.340



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

A Ilustre Presidência da Câmara Municipal de Ubatuba-SP manifestou-se às fls. 61/62.

A Nobre Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de promover a defesa da lei, sob a alegação de que a norma trata de matéria exclusivamente local (fls. 47/48).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 51/59) pugnou pela procedência da presente demanda.

Do essencial, é o relatório.

No caso, impugna-se a constitucionalidade da Lei nº 3.593, de 17 de outubro de 2012, do Município de Ubatuba, Estado de São Paulo, que possui a seguinte redação, a saber:

"Art. 1º Ficam reservadas aos negros, quilombolas e índios 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo das entidades da Administração Indireta e do Município de Ubatuba.

§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros, quilombolas e índios, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior, se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número imediatamente inferior.

§ 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros, quilombolas e índios sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas existentes.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015852-16.2013.8.26.0000 – São Paulo – Voto nº 15.340